

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Antonio Gevano Rios Ponte		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal Fluminense (UFF), que cancelou a solicitação de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências Econômicas, emitido pela Universidad Nacional de La Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23001.000687/2023-73		
PARECER CNE/CES Nº: 791/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Antonio Gevano Rios Ponte contra a decisão da Universidade Federal Fluminense (UFF), que cancelou a solicitação de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências Econômicas, emitido pela Universidad Nacional de La Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.

Em 26 de julho de 2023, o interessado, conforme relatado, realizou o pedido de reconhecimento de seu diploma por meio da plataforma Carolina Bori, apresentando a documentação requerida, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Em 16 de agosto de 2023, recebeu da UFF, por meio da plataforma Carolina Bori, o comunicado de cancelamento de sua solicitação, com a justificativa abaixo transcrita:

[...]

Despacho Saneador

Prezado(a), a CPSS/PROPI/UFF está cancelando sua solicitação em virtude da não equivalência entre o curso realizado no exterior com os oferecidos em nossa instituição. Motivo: o curso realizado foi ofertado em módulos disciplinares semanais ou mensais compactos e não em disciplinas dispostas semestralmente, portanto não possuem equivalência aos da UFF. Por fim, sugerimos ao requerente efetuar nova solicitação em outra IES brasileira.

Att,

Equipe Carolina Bori UFF

Segundo ele, a UFF não solicitou nenhum documento adicional ou esclarecimento para saneamento de inconsistência que efetivamente justificasse tal cancelamento.

Em 17 de agosto de 2023, o requerente encaminhou *e-mail* à UFF (secretaria.propi@id.uff.br – pgstrictouff@gmail.com – bori.uff@gmail.com), solicitando reconsideração do reconhecimento. Em seus argumentos, apresenta processos de outros estudantes que fizeram o curso na mesma instituição e tiveram seus processos normalmente tramitados na referida universidade. Anexa, inclusive, o Termo de Reconhecimento emitido

em 17 de agosto de 2023 pela UFF reconhecendo o diploma de Doutorado de outro estudante que, segundo o requerente, realizou o mesmo curso, na mesma universidade estrangeira, cursando os mesmos módulos disciplinares no mesmo período que o solicitante.

O interessado abriu nova solicitação na UFF em 24 de agosto de 2023, no entanto, não havia disponibilidade de vaga, pois as 2 (duas) vagas ofertadas já estavam preenchidas e em análise. Mesmo assim, abriu nova solicitação para fila de espera (nº 110209), realizando o cadastro novamente e inserindo toda a documentação. Considerando que na solicitação anterior (nº 94778) ficou também na fila de espera por 174 (cento e setenta e quatro) dias, solicita à Instituição de Educação Superior (IES) a possibilidade de antecipar o início da análise com abertura de vaga extraordinária, haja vista já ter permanecido em fila anteriormente.

Até o encaminhamento do processo a este Conselho, informa que não recebeu resposta da UFF.

Insatisfeito, o interessado recorreu a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) solicitando reconsideração contra o cancelamento pela UFF.

Considerações do Relator

O recurso apresentado pelo interessado não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários para análise do mérito da demanda e, portanto, não deve ser conhecido.

A Resolução CNE/CES nº 1/2022, que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, dispõe o seguinte:

[...]

*Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), **superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.***

[...]

*§ 2º **Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de educação.** (Grifos nossos)*

Ao analisar a documentação anexada ao processo SEI nº 23001.000687/2023-73, observa-se que o requerente solicitou o reconhecimento do diploma estrangeiro de Doutorado apenas a uma única IES, a UFF. Outrossim, sequer recebeu resposta do recurso interposto contra a IES.

Considerando que o interessado ainda não esgotou todas as possibilidades de acolhimento de seu pedido, não cabe recurso à CES/CNE, conforme preconiza o artigo 23, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2022.

Em face do exposto, este Relator encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente